

## Direito humano à educação (art. 26 na DUDH): os desafios para implementar uma educação em Direitos Humanos no Brasil

Fernanda Brandão Lapa<sup>1</sup>

Luana de Carvalho Silva Gusso<sup>2</sup>

Sirlei de Souza<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo problematiza o papel da Educação em Direitos Humanos no contexto dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no Brasil. Apoiada na interdisciplinaridade, a metodologia aplicada é a bibliográfica e jurisprudencial. Revisando os principais marcos jurídicos de direito internacional, conceitos e contextos sobre a educação em direitos humanos no Brasil, o artigo reflete sobre os desafios vividos por profissionais para uma educação multicultural, promotora de equidade, de diversidade e de cidadania.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Educação; Direitos Culturais.

## Human Rights to education (article 26 in the UDHR): challenges to implement Human Rights education in Brazil

**Abstract:** The article discusses the role of Education in Human Rights in the context of the 70 years of the Universal Declaration of Human Rights, especially in Brazil. Based on interdisciplinarity, the applied methodology is bibliographical and jurisprudential. Reviewing the main legal frameworks of international law, concepts and contexts on human rights education in Brazil, the article reflects on the challenges faced by professionals for multicultural education, promoting equity, diversity and citizenship.

**Keywords:** Human Rights; Education; Cultural Rights.

### Introdução

O presente artigo é um desdobramento de reflexões iniciadas no âmbito de dois projetos de pesquisa vinculados a Universidade da Região de Joinville – Univille. O primeiro, intitulado “EDH: Educação em Direitos Humanos no Ensino Superior: o papel das Clínicas Jurídicas”, cujo objetivo é estudar o papel

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta do Curso de Direito da Univille. Doutora em Educação pela PUC-SP, Mestre em Direito pela UFSC. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da Univille e Conselheira Executiva do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH).

<sup>2</sup> Professora Adjunta do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade da Univille (PMPCS) e do Curso de Direito. Mestre e Doutora em Direito do Estado pela UFPR, possui Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra e *Ius Gentium Conimbrigae* e Centro de Direitos Humanos – Portugal.

<sup>3</sup> Pró-Reitora de Ensino e professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Possui Graduação em História pela Universidade da Região de Joinville, Mestrado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutoranda em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

da Educação em Direitos Humanos no ensino superior no país por meio da metodologia das clínicas jurídicas de Direitos Humanos. A Univille por meio de seu Curso de Direito, formou há 11 anos a primeira Clínica de Direitos Humanos do Brasil<sup>4</sup>, responsável pela formação em direitos humanos de dezenas de acadêmicos. Esta experiência prática em educação em direitos humanos é fundamental para a troca de experiências no ambiente universitário e, nesse sentido, a parceria com o projeto de pesquisa vinculado ao Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade da mesma IES, denominado “DIPATRI: Direito do Patrimônio Cultural e o desafio para seu reconhecimento como direitos humanos”, consolida nossa preocupação com reflexões sobre educação em direitos humanos como condição fundamental para a construção da cidadania, destacando preocupações comuns com a diversidade, o multiculturalismo, o pluralismo, o respeito às diferenças, a equidade e a dignidade humana.

Apoiado em uma abordagem interdisciplinar, o presente artigo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, concebidas para a produção de uma investigação como “um ponto de cruzamento de atividades (disciplinares e interdisciplinares) com lógicas diferentes” (LEIS, 2005, p.2).

Nesse sentido, o artigo objetiva problematizar o importante papel que a Educação em Direitos Humanos tem assumido no contexto dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no Brasil. Para tanto, realiza-se, em um primeiro momento, uma explanação sobre os marcos jurídicos, documentos e recomendações internacionais sobre Educação em Direitos Humanos dos principais entes governamentais e não-governamentais de direito internacional que versam sobre a temática. Em um segundo momento, apresenta conceitualmente a Educação em Direitos Humanos e seus desafios. Por fim, problematiza os desafios para uma educação em Educação em Direitos Humanos no Brasil em face dos diversos problemas já conhecidos e apontados estatisticamente indicadores nacionais.

O artigo não tem a pretensão de esgotar a temática ou profeticamente proporcionar soluções mágicas para os desafios de uma educação focada em direitos humanos. Nada seria mais anacrônico ou fora de contexto. Contudo, espera-se oportunizar um momento de debate sobre os desafios para educadores, gestores, comunidade ou interessados comprometidos com os direitos humanos para que, passados 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, possam verificar que o momento não é de celebração, mas de profunda reflexão como condição para a reafirmação de direitos em constante ameaça. Nesse sentido, o papel da educação nos parece cada vez mais central como um vetor para a afirmação da dignidade humana como condição universal e, talvez, consolidadora das futuras gerações.

### **Marco normativo do Direito Humano à Educação**

Há, entre os direitos humanos e a educação, uma relação indissociável. Além de ser um direito humano em si, expresso no artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a educação é um processo indispensável para a efetivação dos demais direitos.

Diante disso, antes de iniciar o debate sobre os desafios de sua implementação, torna-se importante conhecer os conceitos desenvolvidos para o tema, desde a elaboração da DUDH, tanto no âmbito internacional como nacional.

a) No âmbito internacional:

A educação é um direito humano expresso em inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

<sup>4</sup> Nesse sentido, ver LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos: Uma proposta metodológica para educação jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

No âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU, a educação é assegurada pelo art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Também pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, em seus arts. 13 e 14:

#### ARTIGO 13

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

#### ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Considerando a complexidade que envolve os direitos econômicos sociais e culturais, em 1985, o Conselho Econômico e Social – ECOSOC da ONU criou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Comitê DESC (*Committee on Economic Social and Cultural Rights - CESCR*). Dentre suas funções, está a competência para emitir Comentários Gerais sobre artigos e disposições do PIDESC e o recebimento de relatórios enviados pelos Estados Partes acerca das medidas adotadas internamente para o cumprimento do tratado, com posterior emissão de pareceres em que aponta os aspectos positivos e negativos observados nos relatórios, para os quais recomenda possíveis medidas a serem adotadas.

Nesse sentido, o Comitê DESC já emitiu dois Comentários Gerais interessantes sobre os supracitados artigos do PIDESC que versam sobre a educação. Foram eles, o *General Comment No. 13: The Right to Education* e o *General Comment 11: Plans of action for primary education* (art.14).

No Comentário Geral nº 13, destaca-se o conceito de Direito à Educação:

1. A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos. Como direito do âmbito da autonomia da pessoa, a educação

é o principal meio de permitir que adultos e crianças econômica e socialmente marginalizados saiam da pobreza e participem plenamente em suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo para a emancipação da mulher, a proteção das crianças contra a exploração no trabalho, o trabalho perigoso e a exploração sexual, a promoção dos direitos humanos e da democracia, a proteção do meio ambiente, e o controle do crescimento demográfico. Está cada vez mais aceita a ideia de que a educação é um dos melhores investimentos que os Estados podem fazer, mas sua importância não é apenas prática, pois dispor de uma mente instruída, inteligente e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana (ONU,1999)<sup>5</sup>.

Também as 4 (quatro) características inter-relacionadas, que devem ser observadas pelos Estados Partes para a implementação deste direito:

a) Disponibilidade. Deve haver instituições e programas de ensino em quantidade suficiente no âmbito do Estado-Parte. As condições para que funcionem dependem de numerosos fatores, entre eles, o contexto de desenvolvimento em que atuam; por exemplo, as instituições e os programas provavelmente necessitem de edifícios ou outra proteção contra o ambiente; instalações sanitárias para ambos os sexos; água potável; professores qualificados com salários compatíveis; materiais didáticos, etc.; alguns também necessitarão de bibliotecas, laboratórios de informática, tecnologia da informação, etc.;

b) Acessibilidade. As instituições e os programas de ensino devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, no âmbito do Estado-Parte. A acessibilidade consiste em três dimensões que coincidem parcialmente:

i) Não discriminação. A educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos vulneráveis de fato e de direito, sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos (ver os parágrafos 31 a 37 sobre a não discriminação).

ii) Acessibilidade material. A educação deve ser materialmente acessível, seja por sua localização geográfica de acesso razoável (por exemplo, uma escola no bairro) ou por meio da tecnologia (pelo acesso a programas de educação a distância).

iii) Acessibilidade econômica. A educação deve estar ao alcance de todos. Esta dimensão da acessibilidade está condicionada pelas diferenças de redação do parágrafo 2º do artigo 13 a respeito da educação infantil, ensino fundamental, médio e superior: enquanto que a educação infantil e fundamental deve ser gratuita para todos, se pede que os Estados-Partes que implementam gradualmente o ensino médio e superior gratuito.

c) Aceitabilidade. A forma e o conteúdo da educação, incluídos os programas de estudo e os métodos pedagógicos, devem ser aceitáveis (por exemplo, pertinentes, culturalmente adequados e de boa qualidade) para os estudantes e, quanto for o caso, para os pais; este ponto está subordinado aos objetivos da educação mencionados no parágrafo 1º do artigo 13 e às normas mínimas que o Estado aprove em matéria de ensino (ver os parágrafos 3 e 4 do artigo 13);

d) Adaptabilidade. A educação deve ter a flexibilidade necessária para adaptar-se às necessidades de sociedades e comunidades em transformação e corresponder às necessidades dos alunos em diferentes contextos culturais e sociedades (ONU, 1999).

No mesmo sentido, o Comitê DESC já emitiu algumas observações com recomendações à Estados Partes do PIDESC que enfatizam a educação em direitos humanos como componente importante da educação.

<sup>5</sup> ONU. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. **Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observaciones generales 13 (21º período de sesiones, 1999): El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto)**. Disponível em: <<https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-13-derecho-educacion-articulo-13>>. Acesso em: janeiro de 2018.

No caso da Holanda, por exemplo:

O comitê está preocupado com o fato de os currículos escolares do Estado não proporcionarem adequada educação em direitos humanos (artigo 13). O comitê solicita ao Estado Parte que assegure que a educação em direitos humanos seja oferecida nas escolas de todos os níveis e nas universidades, e que abranja os direitos econômicos, sociais e culturais. (Tradução livre) (ONU, 2010).

Para o Afeganistão:

O Comitê observa com preocupação que, embora a Estratégia Nacional de Desenvolvimento do Afeganistão contenha referências que tenham relevância para os direitos humanos, elas não são planejadas como direitos legais e integram apenas alguns elementos dos vários direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto os direitos civis e políticos têm prioridade. O Comitê recomenda fortemente que o Estado Parte tome medidas para garantir que uma abordagem holística baseada em direitos humanos seja colocada em prática na implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento do Afeganistão, reconhecendo explicitamente o quadro internacional de direitos humanos que inclui direitos econômicos, sociais e culturais. (Tradução livre e destaque nosso) (ONU, 2010).

Para a Venezuela:

O Comitê toma nota com satisfação das medidas adotadas pelo Estado Parte para aumentar o investimento e melhorar o acesso à educação. No entanto, o Comitê está preocupado com os relatórios sobre a inclusão em programas escolares de materiais e atividades para fins de doutrinação que podem ser incompatíveis com o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso da dignidade, bem como no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 13). O Comitê recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para garantir que a educação promova o pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a participação ativa em uma sociedade livre, em que a compreensão, tolerância e amizade entre as nações prevalecem (Tradução livre e destaque nosso) (ONU, 2015).

E para a República Dominicana:

Embora o Comitê congratule-se com os esforços do Estado Parte para aumentar os gastos com educação e melhorar a infraestrutura escolar, está preocupado com o seguinte:

- (a) A qualidade da instrução continua a ser fraca e os currículos não fornecem cobertura suficiente de direitos humanos, igualdade de gênero ou saúde sexual e reprodutiva;
- (b) Apesar das medidas tomadas, crianças de ascendência haitiana e filhos que não possuem certidão de nascimento continuam a ter dificuldades em ter acesso à educação, especialmente nos níveis secundário e terciário;
- (c) As taxas de abandono e repetição, em particular no nível primário, permanecem altas (art. 13).

65. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Tome as medidas necessárias para melhorar a qualidade da instrução alocando recursos suficientes para a educação, aumentando o número e salários de professores qualificados e melhorando a infraestrutura e materiais educacionais;
- (b) Incorpore lições abrangentes apropriadas à idade em direitos humanos, igualdade de gênero e saúde sexual e reprodutiva nos currículos primário e secundário;
- (c) Redobre os esforços para garantir o acesso a todos os níveis de educação para todas as crianças e adolescentes, em particular crianças haitianas, crianças de ascendência haitiana e filhos que não possuam um certificado de nascimento ou documento de identidade;

(d) Adote as medidas adequadas para reduzir as taxas de abandono escolar e repetição em todos os níveis de educação, especialmente no nível primário e entre estudantes pertencentes a grupos marginalizados e desfavorecidos (Tradução livre e destaque nosso) (ONU, 2016).

Já no âmbito regional, do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a educação é tratada na Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, que aborda, em seu capítulo VII, o Desenvolvimento Integral, abrangido pelos “campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo” (OEA, S/A).

A educação também está assegurada no art. 26 da Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

### CAPÍTULO III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, S/A).

E, mais especificamente, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), art. 13:

Artigo 13. Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz (OEA, S/A).

Ainda em âmbito internacional, educação está inserida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030. Especificamente, o ODS número 4, visa “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (UNESCO, S/A) e, no item 4.7, trata dos conhecimentos e habilidades que devem ser desenvolvidos nos educandos:

Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (UNESCO, S/A).

Também está inserida em outros ODS, pois a Agenda 2030 considera “a educação como inclusiva e crucial na promoção da democracia e dos direitos humanos, da cidadania global, da tolerância e do engajamento civil, bem como do desenvolvimento sustentável” (UNESCO, S/A).

b) No âmbito nacional:

Por sua vez, em âmbito interno, a educação é assegurada no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e deve ser garantida nos termos do artigo 205 e seguintes, também da CRFB/1988, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Encontrada em normas infraconstitucionais, como, por exemplo, no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, S/A) e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996, conhecida como a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, S/A).

Além dos textos legais, podem ser encontrados conceitos de educação em doutrinadores nacionais, como MALISKA (2013,), que explicita a amplitude desse direito:

[...] a educação não seria apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural. Tal entendimento implica afirmar que “o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação, e que em todos os níveis (desde os mais elementares até os mais altos) o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento”. A educação como direito de todos, portanto, não se limita em assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo. A rigor, deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual (p. 1964).

Por força das relações de mercado, inerentes à sociedade capitalista, não raro o direito à educação é visto como mero direito à formação para o trabalho, mas tanto a CRFB/1988 quanto autores como MALISKA e GRACIANO (p. 15), frisam que ele vai além, pois “pressupõe o desenvolvimento de todas as habilidades e potencialidades humanas”.

O desenvolvimento integra o direito à educação e, conforme discorre RAYO (2008):

[...] é ao mesmo tempo um direito individual e coletivo, que não pode ser entendido mais do que em sua estreita interdependência com o conjunto de direitos humanos, compreendidos tanto os direitos civis e políticos como os direitos culturais, sociais e econômicos. O direito ao desenvolvimento não é apenas um direito fundamental, mas também uma necessidade essencial do ser humano, que responde às aspirações dos indivíduos e dos povos de garantir em maior grau a liberdade e a dignidade. O gozo de todos os direitos constitui ao mesmo tempo a condição e a finalidade do direito ao desenvolvimento (p. 16).

Para SILVA (2015), a educação de qualidade possibilita o desenvolvimento pessoal e comunitário:

Uma educação de qualidade possibilita às pessoas desenvolver suas características e habilidades a fim de alcançar o melhor do seu potencial como seres humanos e membros de uma sociedade. Nas conclusões da Comissão Delors (UNESCO, 1996), a educação é o coração do desenvolvimento pessoal e comunitário; com ela, capacita-se cada um a desenvolver todos os talentos ao máximo, elevando o potencial criativo, permitindo que o sujeito assuma a responsabilidade pela própria vida e busque a realização dos objetivos pessoais escolhidos (p. 10).

De acordo com DIAS (2007), a educação:

[...] é o único processo capaz de tornar humano os seres humanos. Isso significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas fundamentalmente, é seu elemento constitutivo. (p. 441).

Segundo a análise de CLAUDE (2005), o direito à educação, desde a DUDH já pretende abranger a educação em direitos humanos, pois ela é “parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la

com conhecimento, saber e discernimento”:

A expressão “pleno desenvolvimento” pretendia contemplar tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos – o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna. Isso é o que se pode depreender da leitura atenta da expressão “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, seguida imediatamente, sem uma vírgula sequer, pela frase: “e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”. Adotando uma abordagem padronizada da construção jurídica da frase, pode-se concluir que a junção dos dois componentes foi deliberada e significativa, especialmente se considerarmos a determinação de Eleanor Roosevelt para que o texto fosse conciso.

A lógica das duas ideias combinadas nos diz que, ao promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e a dignidade que isso acarreta, a educação também promove os direitos humanos. E, para esse pleno desenvolvimento, a educação para a dignidade deve levar em conta a lista completa dos direitos humanos: direitos pessoais, como a privacidade; direitos políticos – como a participação, bem como a busca e divulgação de informações; direitos civis, como a igualdade e a ausência de discriminação; direitos econômicos, como um padrão de vida digno; e o direito a participar da vida cultural da comunidade. Essa análise se antecipava à visão defendida pelo brasileiro Paulo Freire em seu livro *A pedagogia do oprimido*. Freire (1973) ressalta as conexões entre a educação do povo e a auto-realização, em consequência do aprendizado e do exercício dos direitos humanos. (Sic) (p. 31).

Inobstante, a ONU instituiu o período de 1995-2004 como a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos. De acordo com o prefácio deste documento, redigido por Mary Robinson, então Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

A proclamação da Década reafirma, tal como já referido em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, que a educação em matéria de direitos humanos e em prol dos direitos humanos constitui, em si mesma, um direito, isto é, o direito de todos a conhecer os direitos e a dignidade de todos e as formas de garantir seu respeito. Este deve ser o nosso compromisso comum, uma vez que todas as organizações e pessoas têm um papel a desempenhar na organização de programas formais e não formais de educação em matéria de direitos humanos, e na participação nos mesmos, a todos os níveis da sociedade (ONU, 2004).

Portanto, é clara a relação em direito à educação e educação em direitos humanos, razão pela qual é essencial uma breve análise acerca desta.

### **O conceito de Educação em Direitos Humanos**

A Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Matéria de Direitos Humanos afirma que a Educação em Direitos Humanos inclui: 1. a educação sobre os direitos humanos (conhecer e compreender as normas e princípios de direitos humanos); 2. a educação por meio dos direitos humanos a fim de aprender e ensinar respeitando os direitos dos educadores e dos educandos; e 3. a educação para os direitos humanos e, deste modo, capacitar as pessoas para o exercício de seus direitos, bem como para o respeito e defesa dos direitos dos demais.

A Educação em Direitos Humanos, segundo a Resolução 49/184 da ONU, que instituiu a supramencionada Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos define Educação em Direitos Humanos como:

[...] os esforços de formação, divulgação e informação destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos e competências

e da modelação de atitudes, com vista a:

- (a) Reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;
- (c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- (d) Possibilitar a participação efetiva de todas as pessoas numa sociedade livre;
- (e) Promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.(Sic) (ONU,2004).

Observando a importância da Educação em matéria de Direitos Humanos, a ONU posicionou-se da seguinte forma:

Existe um crescente consenso em torno da ideia de que a educação em direitos humanos e para os direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução das violações de direitos humanos, assim como para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas. A educação em matéria de direitos humanos é também cada vez mais reconhecida como uma estratégia eficaz para prevenir os abusos de direitos humanos (ONU,2004).

A Resolução que instituiu a Década, ainda indicou os principais atores responsáveis pela efetivação da matéria e sugeriu ações. Dentre esses, destaca-se papel dos governos na implementação da educação em direitos humanos por intermédio da introdução de currículos nacionais nos sistemas formais de ensino.

A partir de 2015, a UNESCO desenvolveu um conceito de Educação para a Cidadania Global – ECG. Nesse sentido, o conceito versa sobre “cidadãos globais são indivíduos que pensam e agem para um mundo mais justo, pacífico e sustentável” (UNESCO, S/A, p. 2).

Desse modo, ECG visa:

[...] equipar alunos de todas as idades com valores, conhecimentos e habilidades que sejam baseados e promovam o respeito aos direitos humanos, à justiça social, à diversidade, à igualdade de gênero e à sustentabilidade ambiental. Além de empoderar os alunos para que sejam cidadãos globais responsáveis, a ECG oferece as competências e as oportunidades de concretizar seus direitos e suas obrigações, com vistas a promover um mundo e um futuro melhores para todos (UNESCO, S/A, p.2).

A denominação ECG surge para unir conceitos, metodologias e teorias de diferentes campos, como a Educação em Direitos Humanos- EDH, educação para a paz, Educação para o Desenvolvimento Sustentável – EDS, etc. Busca “avançar suas agendas superpostas, que compartilham um objetivo comum de fomentar um mundo mais justo, pacífico e sustentável” (UNESCO, S/A, p. 9) e deve ser encarada “como uma disciplina transdisciplinar e não como uma matéria separada ou superposta” (UNESCO, S/A, p.15).

Essa visão baseia-se nos 4 (quatro) pilares da educação, desenvolvidos pela Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI, em 1996: Aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a ser e aprender a conviver (DELORS,2010).

A ECG possui como intuito fomentar 3 (três) dimensões conceituais chave nos educandos:

**Habilidades cognitivas (*hard skills*):** Os alunos adquirem conhecimentos, compreensão e raciocínio crítico sobre questões globais e sobre a interconectividade/ interdependência entre países e entre diferentes populações

**Habilidades socioemocionais (*soft skills*):** Os alunos têm o sentimento de pertencer a

uma humanidade comum, ao compartilhar valores e responsabilidades e possuir direitos.

Os alunos demonstram empatia, solidariedade e respeito por diferenças e diversidade

**Habilidades comportamentais:** Os alunos agem de forma efetiva e responsável nos contextos local, nacional e global, em prol de um mundo mais pacífico e sustentável (UNESCO, S/A, p.3).

Como pôde ser observado, para a implementação plena do direito humano à educação, faz-se mister a realização de alguns componentes, não apenas a garantia de acesso e permanência das pessoas, mas também a atenção ao conteúdo e qualidade desta educação. Por este motivo, o desafio desta implementação torna-se maior para os Estados, pois além de políticas públicas que garantam o acesso e permanência de crianças e adultos nas escolas e universidades (que já é bastante grande), os Estados precisam garantir que o conteúdo desta educação seja em prol da construção de uma cidadania plural, inclusiva e que respeite os direitos humanos. Por isso, o respeito às diversidades sociais, econômicas, culturais, religiosas, raciais, dentre outras, precisa ser considerado em todo o processo de ensino e aprendizagem como condição de se garantir a construção e sustentabilidade de uma sociedade democrática.

### Os desafios da Educação em Direitos Humanos no Brasil

Como vimos, a Educação em Direitos Humanos é um componente fundamental do direito humano à educação e, portanto, necessário para o desenvolvimento pleno e integral da pessoa, assim como para prepará-la para o mercado de trabalho e para o exercício da cidadania. Ou seja, as pessoas têm processos formativos durante toda sua vida que vão alicerçando de forma permanente e continuada a construção de suas identidades individuais, sociais e culturais.

Por esta amplitude e complexidade, esta educação torna-se um desafio e acaba fazendo com que as políticas públicas estejam geralmente focadas ao preparo para o mercado de trabalho ou para o exercício da cidadania (como votar, se comportar no trânsito, etc.). No entanto, para o desenvolvimento pleno e integral da pessoa, como disposto na DUDH e nos documentos legais apresentados, a inclusão e valorização das diferenças de todas as pessoas precisam ser garantidas em todos os processos formativos, senão alguns grupos, como sempre, não terão as mesmas oportunidades de realizar seus sonhos e construir seus futuros como outros. E, certamente, isso é um grande desafio para todos os países, inclusive o Brasil.

Nesse sentido, os dados da realidade brasileira são um alerta do quanto é necessário avançar em questões que envolvem o acesso e permanência na Educação Básica das populações mais vulneráveis, entre elas, os mais pobres, os mais jovens ou os mais velhos, as populações negras e indígenas. Desde a última década, já se coletaram dados, como os compilados pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Sociais (LAESER) do Instituto de Economia da UFRJ, que indicam a dificuldade de adequação das crianças negras no sistema de ensino em geral, pois ainda em 2008, a adequação das crianças negras ao sistema de ensino cai de 52% no início do Ensino Fundamental (...) para 19,3% no Ensino Médio, contra 37,4% das brancas. Ou seja, “oito de cada dez adolescentes entre 15 e 17 anos estão fora da escola ou matriculados na série errada”, conforme indica o Ministério da Educação no que se refere à idade/série adequada. Dados como esses refletem no baixo índice de matrícula de negros no Ensino Superior que como mostra o estudo da UFRJ, “a taxa bruta quadruplicou entre os negros, mas ainda é menos da metade dos brancos (12,1% contra 30,7%) (ALVES, 2008).

Nessa linha, segundo Paixão (2008), um dos desafios a ser enfrentando pelo sistema escolar brasileiro é uma postura “mais receptivo à constituição de um ambiente favorável à diversidade, ao multiculturalismo”,

reduzindo os elementos de preconceito e discriminação. Para o autor, é preciso que a escola seja o espaço da 'igualdade entre os diferentes', seja que diferença for: de visão, de locomoção, de cor e cultura. Ainda, para Paixão (2008), "se uma pessoa tem dificuldades econômicas para prosseguir seus estudos e ainda enfrenta discriminação por preconceito, terá mais possibilidades de prejudicar seu aprendizado".

O presente artigo analisou alguns dos dados fornecidos por institutos de pesquisas como o IBGE sobre a educação brasileira e, neste íterim, relata: "em 2016, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 7,2% (11,8 milhões de analfabetos). Na faixa de 60 anos ou mais de idade, a taxa atingiu 20,4%"<sup>6</sup>. As interpretações mais simples destes dados à luz do direito humano à educação demonstram um desnível muito grande nas populações adultas brasileiras, que já deveriam ter concluído pelo menos as séries finais da Educação Básica, uma vez que estariam com idade adequada para frequentarem o Ensino Médio.

Para um panorama um pouco mais preciso sobre os desafios enfrentados em nosso país para a realização de uma educação plena em direitos humanos, os dados do IBGE/PNAD (2016) informam o quanto é necessário corrigir as desigualdades regionais no país, em que "a região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (14,8%), quase quatro vezes maior do que as taxas do Sudeste (3,8%) e do Sul (3,6%). Já na região Norte, essa taxa foi de 8,5% e no Centro-Oeste foi 5,7%".

Outro indicador alarmante para uma análise da educação em direitos humanos é a taxa de analfabetismo entre a população negra. Segundo o IBGE,

em números absolutos, a taxa representa 11,5 milhões de pessoas que ainda não sabem ler e escrever. A incidência chega a ser quase três vezes maior na faixa da população de 60 anos ou mais de idade, 19,3%, e mais que o dobro entre pretos e pardos (9,3%) em relação aos brancos (4,0%) (2017)<sup>7</sup>.

A escola tem um importante papel na promoção da dignidade humana e é um dos elementos fundamentais na articulação dos direitos humanos na contemporaneidade. Contudo, em nosso país, ainda em 2017, a escola fazia diferentes desafios para perseguir e possibilitar um papel de promoção de igualdade ou equidade, na medida em que "essa disparidade no aprendizado tem se mantido ao longo dos anos com um agravante: apesar de representarem 54% da população, os negros (aqui incluindo todos os que se autodeclararam pretos ou pardos ao IBGE) são 75% entre os 10% mais pobres do país de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015"<sup>8</sup>.

Nessa linha, se uma Educação em Direitos Humanos desdobra-se na compreensão de uma educação: **1. sobre os direitos humanos; 2. por meio dos direitos humanos; e 3. para os direitos humanos;** quais são os principais desafios listados por educadores, gestores, familiares ou a comunidade em geral para a promoção de uma educação inclusiva, multicultural e equitativa? Listamos apenas 3 (três) deles, comuns em vários documentos e recomendações internacionais da ONU, e conhecidos por educadores e gestores de educação no Brasil.

<sup>6</sup> Agência de Notícias do IBGE. *PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo*. Publicada em 21/12/2017 e editada em 10/04/2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-apenas-o-ensino-fundamental-completo>>. Acesso em 09/10/2018.

<sup>7</sup> Agência de Notícias do IBGE. *Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015*. Publicado em 18/05/2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso 09/10/2018.

<sup>8</sup> Aprendizagem em foco. Desigualdade racial precisa ser enfrentada também dentro da escola. Disponível em <<http://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/30/>>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

1. O desafio do acesso: a garantia do acesso à educação como condição para a realização de direitos humanos. Nesse sentido, valorizam-se estratégias e políticas públicas como as ações afirmativas como condição de acesso das populações mais vulneráveis à educação de qualidade e transformadora de sua realidade.
2. O desafio da permanência: a garantia ao acesso à educação também engloba a garantia à permanência integral para a conclusão do ciclo de estudos. Este desafio passa por estratégias que englobem políticas públicas que abordem a questão da desigualdade material que assola a sociedade brasileira.
3. O desafio do conteúdo: um dos maiores e mais polêmicos desafios a ser abordado por uma educação em direitos humanos é a complexidade dos conteúdos programáticos que, em geral, são pouco plurais e diversificados, dificultando uma abordagem de direitos humanos. Outra importante questão a ser levantada é o respeito à liberdade de cátedra como um tema a ser discutido pela sociedade brasileira e professores, sem interferência de qualquer possibilidade cerceadora de direitos fundamentais ou de afronta à dignidade da pessoa humana.

Estes desafios são exemplos para ilustrar a importância adquirida pela Educação em Direitos Humanos nestes 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. A educação sempre foi um tema recorrente nestas décadas transformadoras da história humana, mas em momentos em que a democracia e a dignidade novamente encontram-se em crise, reafirmar um compromisso histórico com as próximas gerações por meio da educação nos parece ser um caminho fundamental para o futuro da DUDH.

### Considerações Finais

A conjuntura geopolítica nas primeiras décadas do século XXI nos impõem grandes desafios para a concretização da educação como um direito, sobretudo, se considerarmos a prática da Educação em Direitos Humanos. O avanço de governos com inclinação conservadora e autoritária em todos os continentes tem exigido, por parte das organizações de defesa dos direitos humanos e dos profissionais ligados à educação, uma constante vigilância em defesa dos marcos regulatórios internacionais, bem como no acompanhamento das metas definidas seja nos documentos internacionais, seja nos Planos Nacionais de Educação e/ou de Educação em Direitos Humanos como é o caso do Brasil.

Nesse sentido, um conjunto de fatores precisam ser observados que permeiam tanto a definição e como a implementação de políticas públicas, tais como a Base Nacional Comum Curricular, a escolha dos materiais didáticos que serão utilizados para a efetivação da proposta e, sobretudo, a capacitação contínua de professores e gestores escolares, que constituem, a nosso ver, questões centrais para a efetivação de fato do direito à educação em direitos humanos de qualidade.

Outro fator de extrema importância, diz respeito à destinação orçamentária para a educação, assim como a pactuação entre os entes federados para definir com clareza suas responsabilidades. Para tanto, o acompanhamento e o controle social realizado pelos conselhos e fóruns de educação em todas as instâncias da federação precisam ser fortalecidos em seu papel de controle social e reconhecidos em sua atuação política.

Outra questão histórica e que exige atenção imediata dos governos se refere à situação de carreira dos professores, tanto das redes públicas de ensino em todos os níveis, além da regulamentação da profissão junto às redes privadas (que hoje no Brasil avançam avassaladoramente da educação infantil à Educação superior) e que, por vezes, são precarizadas (incluindo aqui toda a equipe administrativa, gestora e de

professores). Faz-se necessário estabelecer claramente um Plano de Carreira que valorize esse profissional, inclusive com o objetivo de diminuir as grandes desigualdades salariais existentes no país.

Diante das questões apontadas, a bandeira da educação como um Direito Humano ainda nos parece ser extremamente contemporânea e urgente. Nos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprendemos que nenhum direito é definitivamente conquistado e usufruído sem constantemente ser atualizado e reinventado diante dos desafios políticos, econômicos, culturais e, definitivamente, humanos.

Assim, os marcos normativos devem ser combinados com políticas públicas que garantam tais direitos e os possibilitem efetividade, garantindo o acesso à educação de qualidade inclusiva, multicultural e respeitadora das diferenças. Uma educação em Direitos Humanos como um caminho para rompermos com as barreiras da violência e da desigualdade.

## Referências

Agencia de Notícias do IBGE. **PNAD Contínua 2016**: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo. Publicada em 21/12/2017 e editada em 10/04/2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-apenas-o-ensino-fundamental-completo>>. Acesso em 09/10/2018.

Agência de Notícias do IBGE. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. Publicado em 18/05/2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso 09/10/2018.

Aprendizagem em foco. **Desigualdade racial precisa ser enfrentada também dentro da escola**. Disponível em <<http://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/30/>>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: janeiro de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: janeiro de 2018.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Revista internacional de direitos humanos**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 36-63: 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: fevereiro de 2018.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. UNESCO: Brasília, 2010. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em: janeiro de 2018.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direitos humanos aos direitos humanos como princípio educativo. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al (org). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

GRACIANO, Mariângela (org). **Educação também é direito humano**. São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento – PIDHD, 2005.

LAPA, Fernanda Zrandão. **Clínica de Direitos Humanos: Uma proposta metodológica para educação jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de Interdisciplinaridade. In: **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, no. 73, Florianópolis, Agosto de 2005.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 205. In: CANOTILHO, J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch7](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch7)>. Acesso em: janeiro de 2018.

OEA. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: janeiro de 2018.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de São Salvador). Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em: janeiro de 2018.

ONU. **Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. Observaciones generales 13 (21º período de sesiones, 1999): El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto). Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/recursos/observacion-general-no-13-derecho-educacion-articulo-13>>. Acesso em: janeiro de 2018.

ONU. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. Fifty-fifth session, June 2015, E/C.12/VEN/CO/3. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fVEN%2f3&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fVEN%2f3&Lang=en)>. Acesso em: fevereiro de 2018.

ONU. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. Fifty-ninth session, September to October 2016, E/C.12/DOM/CO/4. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fDOM%2f4&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fDOM%2f4&Lang=en)>. Acesso em: fevereiro de 2018.

ONU. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. Forty-fifth session, November 2010, E/C.12/NDL/CO/4-5. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fNLD%2f4-5&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fNLD%2f4-5&Lang=en)>. Acesso em: fevereiro de 2018.

ONU. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. Forty-fourth session, May 2010, E/C.12/AFG/CO/2-4. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fAFG%2f2-4&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fAFG%2f2-4&Lang=en)>. Acesso em: fevereiro de 2018.

ONU. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: janeiro de 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: janeiro de 2018.

ONU. **Resolução 49/184**. Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos – 1995-2004. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/serie\\_decada\\_1\\_b.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/serie_decada_1_b.pdf)>. Acesso em: março de 2018.

ONU. **Resolución 66/137 aprobada por la Asamblea General el 19 de diciembre de 2011, “Declaración de las Naciones Unidas sobre Educación em Materia de Derechos Humanos”**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/07/PDF/N1146707.pdf?OpenElement>>. Acesso em: março de 2018.

RAYO, José Tuvilla. **Educar em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Artmed 2008.

SILVA, Janaina Almeida da C. **Qualidade na Educação**. Cengage Learning Editores, 2015.

UNESCO. **Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/en/brasil/about-this-office/single-view/news/education\\_2030\\_incheon\\_declaration\\_and\\_framework\\_for\\_action/](http://www.unesco.org/new/en/brasil/about-this-office/single-view/news/education_2030_incheon_declaration_and_framework_for_action/)>. Acesso em: janeiro de 2018

UNESCO. **Educação para a cidadania global: preparando alunos para os desafios do século XXI**. Brasília: UNESCO, 2015.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global da educação – resumo, 2017/8**. Responsabilização na educação: cumprir nossos compromissos. Brasília: UNESCO, 2017.

UNESCO. **Repensar a educação: rumo a um bem comum mundial?** Brasília: UNESCO Brasil, 2016.

Recebido em: 31.10.2018

Aprovado em: 09.12.2018